
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

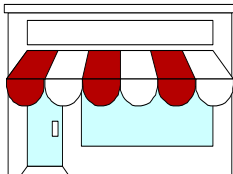
# Relatório Trabalhista

Nº 042

25/05/2018

## Sumário:

- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÕES
- REFORMA TRABALHISTA - REGRAS COMPLEMENTARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO



## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÕES

A Resolução nº 140, de 22/05/18, DOU de 24/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Abaixo seguem-se parcialmente as principais alterações no que é pertinente ao Depto. Pessoal, não entrando em mérito a parte fiscal/contábil.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no exercício das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

**Art. 1º** - Esta Resolução dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e dá outras providências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

### TÍTULO I - DA PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I - Das Definições

**Art. 2º** - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

III - período de apuração (PA) o mês-calendário considerado como base para apuração da receita bruta; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º; art. 21, inciso III)

IV - empresa em início de atividade aquela que se encontra no período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

V - data de início de atividade a data de abertura constante do CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

(...)

## **Seção II - Das Empresas em Início de Atividade**

(...)

## **CAPÍTULO II - DO SIMPLES NACIONAL**

### **Seção I - Da Abrangência do Regime**

#### **Subseção I - Dos Tributos Abrangidos**

**Art. 4º** - A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

(...)

#### **Subseção II - Dos Tributos não Abrangidos**

**Art. 5º** - O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1º, incisos I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C)

(...)

VI - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);  
VII - Contribuição previdenciária devida pelo trabalhador;  
VIII - Contribuição previdenciária devida pelo empresário, na qualidade de contribuinte individual;

(...)

XI - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no caso de:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores;
- b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- c) serviços advocatícios; e
- d) contratação de empregado pelo Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 105;

## **Seção II - Da Opção pelo Regime**

### **Subseção I - Dos Procedimentos**

(...)

## **Seção III - Das Vedações ao Ingresso**

(...)

## **Seção IV - Do Cálculo dos Tributos Devidos**

### **Subseção I - Da Base de Cálculo**

(...)

### **Subseção II - Das Alíquotas**

(...)

### **Subseção III - Da Ultrapassagem de Limite ou Sublimites**

(...)

### **Subseção IV - Da Segregação de Receitas**

(...)

### **Subseção V - Da Retenção na Fonte e da Substituição Tributária**

(...)

### **Subseção VI - Da Imunidade**

(...)

### **Subseção VII - Da Isenção, Redução ou Valor Fixo do ICMS ou ISS e dos Benefícios e Incentivos Fiscais**

(...)

### **Subseção VIII - Dos Aplicativos de Cálculo**

(...)

### **Subseção IX - Dos Prazos de Recolhimento dos Tributos Devidos**

## **Seção V - Da Arrecadação**

(...)

## **Seção VI - Do Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples Nacional**

### **Subseção I - Disposições Gerais**

(...)

### **Subseção II - Dos Débitos Objeto do Parcelamento**

(...)

### **Subseção III - Da Concessão e Administração**

(...)

### **Subseção IV - Do Pedido**

(...)

### **Subseção V - Do Deferimento**

(...)

### **Subseção VI - Da Consolidação**

(...)

### **Subseção VII - Das Prestações e de seu Pagamento**

(...)

### **Subseção VIII - Do Reparcimento**

(...)

### **Subseção IX - Da Rescisão**

(...)

### **Subseção X - Disposições Finais**

(...)

## **Seção VII - Dos Créditos**

(...)

## **Seção VIII - Das Obrigações Acessórias**

### **Subseção I - Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis**

(...)

### **Subseção II - Das Declarações**

(...)

### **Subseção III - Do Registro dos Valores a Receber no Regime de Caixa**

(...)

### **Subseção IV - Da Certificação Digital para a ME e a EPP**

**Art. 79** - A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional poderá ser obrigada ao uso de certificação digital para cumprimento das seguintes obrigações: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 7º)

I - entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), bem como o recolhimento do FGTS, ou de declarações relativas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para empresas com empregado;

(...)

#### **Subseção V - Dos Equipamentos Contadores de Produção**

(...)

#### **Seção IX - Da Exclusão**

(...)

#### **Subseção I - Da Exclusão por Comunicação**

(...)

#### **Subseção II - Da Exclusão de Ofício**

(...)

#### **Subseção III - Dos Efeitos da Exclusão de Ofício**

(...)

#### **Seção X - Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades do Simples Nacional**

(...)

#### **Subseção I - Da Competência para Fiscalizar**

(...)

#### **Subseção II - Do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização**

(...)

#### **Subseção III - Do Auto de Infração e Notificação Fiscal**

(...)

#### **Subseção IV - Da Omissão de Receita**

(...)

### **TÍTULO II - DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**

#### **CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO**

**Art. 100** - Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

I - exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)

II - possua um único estabelecimento; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso II)

III - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso III)

IV - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)

§ 1º - No caso de início de atividade, o limite de que trata o caput será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 2º)

§ 2º - Observadas as demais condições deste artigo, e para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º-A)

§ 3º - Para fins do disposto neste Título, o tratamento diferenciado e favorecido previsto para o MEI aplica-se exclusivamente na vigência do período de enquadramento no sistema de recolhimento de que trata o art. 101, exceto na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 116. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 4º - O MEI não pode guardar, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §4º, inciso XI; art. 18-A, § 24; art. 30, inciso II)

§ 5º - O MEI é modalidade de microempresa (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I; art. 18-E, § 3º)

§ 6º - Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 7º - O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, não poderá ser MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, § 4º; art. 26, §§ 1º e 2º)

§ 8º - Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 24)

§ 9º - Considera-se a soma das respectivas receitas brutas, para fins do disposto no caput, caso um mesmo empresário tenha mais de uma inscrição cadastral no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 1º, 4º, inciso III, e § 14)

## **CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSAIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL (SIMEI)**

### **Seção I - Da Definição**

**Art. 101** - O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SimeI) é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, observados os limites previstos no art. 100, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V)

I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, correspondente a:

a) até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V, alínea "a", e § 11)

b) a partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 21, § 2º, inciso II, alínea "a"; Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, arts. 1º e 5º)

(...)

### **Seção II - Da Opção pelo SIMEI**

(...)

### **Seção III - Do Documento de Arrecadação (DAS)**

(...)

### **Seção IV - Da Contratação de Empregado**

**Art. 105** - O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)

§ 1º - Na hipótese referida no caput, o MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, § 1º)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo segurado a seu serviço, na forma estabelecida pela lei, observados prazo e condições estabelecidos pela RFB;

II - ficará obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, e deve cumprir o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

III - estará sujeito ao recolhimento da CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.

§ 2º - Nos casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, § 2º)

§ 3º - Não se incluem no limite de que trata o caput valores recebidos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, bem como os relacionados aos demais direitos constitucionais do trabalhador decorrentes da atividade laboral, inerentes à jornada ou condições do trabalho, e que incidem sobre o salário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)

§ 4º - A percepção, pelo empregado, de valores a título de gratificações, gorjetas, percentagens, abonos e demais remunerações de caráter variável é considerada hipótese de descumprimento do limite de que trata o caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)

### **CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **Seção I - Da Dispensa de Obrigações Acessórias**

(...)

**Art. 108** - O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado:

I - de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso I)

II - de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso II)

III - de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso III)

#### **Seção II - Da Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASNSimeI)**

(...)

#### **Seção III - Da Certificação Digital para o MEI**

**Art. 110** - O MEI fica dispensado de utilizar certificação digital para cumprimento de obrigações principais ou acessórias ou para recolhimento do FGTS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 7º)

**Art. 111** - Independentemente do disposto no art. 110, poderá ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das referidas obrigações. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 7º)

### **CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

(...)

**Art. 113** - A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos executados por intermédio do MEI fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da CPP calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, caput e § 1º)

**Art. 114** - Na hipótese de o MEI prestar serviços como empregado ou em cuja contratação forem identificados elementos que configurem relação de emprego ou de emprego doméstico: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24, art. 18-B, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 24, parágrafo único)

I - o MEI será considerado empregado ou empregado doméstico e o contratante ficará sujeito às obrigações decorrentes da relação, inclusive às obrigações tributárias e previdenciárias; e

II - o MEI ficará sujeito à exclusão do Simples Nacional.

## **CAPÍTULO V - DO DESENQUADRAMENTO**

(...)

## **CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

(...)

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

## **TÍTULO III - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICAIS**

### **CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **Seção I - Do Contencioso Administrativo**

(...)

#### **Seção II - Da Intimação Eletrônica**

(...)

#### **Seção III - Do Processo de Consulta**

##### **Subseção I - Da Legitimidade para Consultar**

(...)

##### **Subseção II - Da Competência para Solucionar Consulta**

(...)

##### **Subseção III - Dos Efeitos da Consulta**

(...)

### **CAPÍTULO II - DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO**

(...)

#### **Seção I - Da Restituição**

(...)

#### **Seção II - Da Compensação**

(...)



### **Seção III - Disposições Finais**

(...)

## **CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

### **Seção I - Da Legitimidade Passiva**

(...)

### **Seção II - Da Prestação de Auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**

(...)

### **Seção III - Da Inscrição em Dívida Ativa e sua Cobrança Judicial**

(...)

### **Seção IV - Do Convênio**

(...)

### **Seção V - Da Legitimidade Ativa**

(...)

## **TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

(...)

### **CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Seção I - Da Isenção do Imposto sobre a Renda sobre Valores Pagos a Titular ou Sócio**

(...)

#### **Seção II - Da Tributação dos Valores Diferidos**

(...)

#### **Seção III - Das Normas Específicas Aplicáveis a Tributos não Abrangidos pelo Simples Nacional**

##### **Subseção I - Do Cálculo da CPP não Incluída no Simples Nacional**

**Art. 147** - A apuração do valor relativo à Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica, não incluído no âmbito do Simples Nacional, deverá ser realizada na forma prevista em norma específica da RFB. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso IV; art. 33, § 2º)

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas ao Anexo IV desta Resolução, de forma isolada ou concomitantemente com receitas sujeitas aos Anexos I, II, III ou V desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso IV; art. 33, § 2º)

#### **Seção IV - Do Roubo, Furto, Extravio, Deterioração, Destruição ou Inutilização**

(...)

#### **Seção V - Do Portal**

(...)

#### **Seção VI - Da Certificação Digital dos Entes Federados**

(...)

## Seção VIII - Da Vigência e da Revogação

(...)

**Art. 153** - Ficam revogados, a partir de 1º de agosto de 2018:

I - a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011;  
II - o art. 2º da Resolução CGSN nº 96, de 01 de fevereiro de 2012;  
III - a Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012;  
IV - a Resolução CGSN nº 99, de 16 de abril de 2012;  
V - os arts. 1º, 3º e 6 da Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012;  
VI - a Resolução CGSN nº 101, de 19 de setembro de 2012;  
VII - a Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012;  
VIII - a Resolução CGSN nº 105, de 21 de dezembro de 2012;  
VIX - a Resolução CGSN nº 106, de 02 de abril de 2013;  
X - a Resolução CGSN nº 107, de 09 de maio de 2013;  
XI - a Resolução CGSN nº 108, de 12 de julho de 2013;  
XII - a Resolução CGSN nº 109, de 20 de agosto de 2013;  
XIII - a Resolução CGSN nº 111, de 11 de dezembro de 2013;  
XIV - a Resolução CGSN nº 112, de 12 de março de 2014;  
XV - a Resolução CGSN nº 113, de 27 de março de 2014;  
XVI - a Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014;  
XVII - a Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014;  
XVIII - a Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014;  
XVIX - a Resolução CGSN nº 119, de 19 de dezembro de 2014;  
XX - a Resolução CGSN nº 120, de 10 de março de 2015;  
XXI - a Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015;  
XXII - a Resolução CGSN nº 122, de 27 de agosto de 2015;  
XXIII - a Resolução CGSN nº 123, de 14 de outubro de 2015;  
XXIV - a Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015;  
XXV - a Resolução CGSN nº 126, de 17 de março de 2016;  
XXVI - a Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016;  
XXVII - a Resolução CGSN nº 128, de 16 de maio de 2016;  
XXVIII - a Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016;  
XXIX - a Resolução CGSN nº 131, de 06 de dezembro de 2016;  
XXX - a Resolução CGSN nº 133, de 13 de junho de 2017;  
XXXI - a Resolução CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017;  
XXXII - a Resolução CGSN nº 137, de 04 de dezembro de 2017.

**Art. 154** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos:

I - em relação ao art. 144, a partir da data de sua publicação; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de agosto de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Presidente do Comitê

ANEXO I - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

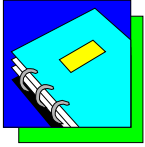
(...)

ANEXO II - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

(...)

ANEXO III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços descritos no inciso III do § 1º do art. 25, e serviços descritos no inciso V quando o fator "r" for igual ou superior a 28%

(...)



## REFORMA TRABALHISTA REGRAS COMPLEMENTARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

**A Portaria nº 349, de 23/05/18, DOU de 24/05/18, do Ministério de Estado do Trabalho, estabeleceu regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13/07/17, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º** - A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 2º - O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 3º - Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.

§ 4º - Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º - Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

**Art. 2º** - O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

§ 1º - O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho não poderá ser estipulado por período superior a um mês, devendo ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da CLT.

§ 3º - Dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui descumprimento do inciso II do caput ou discriminação salarial pagar ao trabalhador intermitente remuneração horária ou diária superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

§ 4º - Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 3º** - É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

**Art. 4º** - Para fins do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

§ 1º - Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º - No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

**Art. 5º** - As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo único - No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

**Art. 6º** - No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

**Art. 7º** - As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

**Art. 8º** - A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV-A da Consolidação das Leis do Trabalho não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELTON YOMURA